



**ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 235 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 13 / 05 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3397/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200303494
RECORRENTE : AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, por destinar-se a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda-CGF. AÇÃO FISCAL NULA. Faltou o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Decisão unânime, conforme inteligência no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração:

“ Transporte de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs 196723, 196728, 196729, 196731, 196732, 110150, 110052 e 002244, consideradas inidôneas por serem destinadas a contribuintes Baixados de Ofício e Excluídos do Cadastro Geral da Fazenda-CGF.”

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 878, inciso III, alínea “ a ” do Dec. 24.569/97.

Anexos aos autos as notas fiscais relacionadas, telas da Consulta ao " Cadastro de Contribuintes do ICMS ", Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 071/2003 e outros.

Que tempestivamente, o interessado apresentou impugnação ao Auto de Infração, alegando resumidamente que: as notas fiscais em questão foram destinadas a pessoas físicas e não a pessoas jurídicas, supostamente excluídas do CGF; a autuação contém vício formal, devido à equivocada tipificação da infração como também, não indicou a alíquota aplicada para o cálculo do imposto e da multa e por fim solicita que o Auto de infração seja julgado nulo e, conseqüentemente, seja declarada insubsistente a exigência fiscal nele prescrita.

O julgador singular apreciou os argumentos da empresa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, opina no sentido de que o decisório singular seja reformado, dando provimento ao recurso voluntário e declarando a Nulidade do presente Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Historia o Auto de Infração que a autuada transportava mercadorias acompanhadas das notas fiscais nºs 196723, 196728, 196729, 196731, 196732, 110050, 110052 e 002244, consideradas inidôneas por serem destinadas a contribuintes Baixados de Ofício e Excluídos do Cadastro Geral da Fazenda- CGF.

Entendemos que merece reparo a decisão singular, visto que, os destinatários das mercadorias se encontravam Baixados ou Excluídos do CGF, imprescindindo no presente caso, da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

O caso vertente exigia o referido Termo, conforme o que preceitua o art.831 do Decreto 24.569/97, pois além das notas fiscais terem sido emitidas em nome de pessoas físicas e não jurídicas, apenas os destinatários das notas, Francisco Braz Dantas e Pedro Augusto Mendonça de Paiva, eram de fato titulares de firmas individuais e os destinatários, José Francisco Coelho e Francisco Soares Fernandes, diferem dos titulares constantes nas consultas do Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Pelas razões aduzidas e levando-se em conta que as mercadorias poderiam realmente ser destinadas à pessoa física, entendemos que era indispensável a lavratura do Termo de Retenção.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e provido, para que se reforme a decisão condenatória exarada em primeira Instância e julgo Nulo o presente Processo.

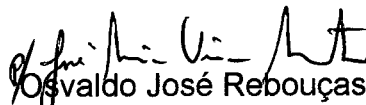
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de junho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

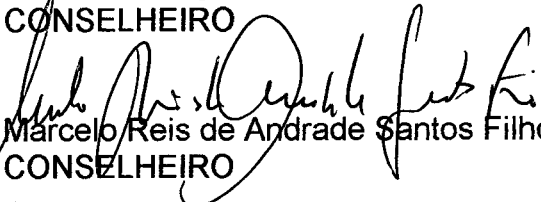

Reginêusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

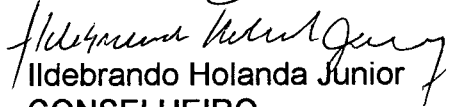

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO